Processo n.: @RLA 16/00346984
Assunto: Análise das circunstâncias da execução do Contrato EOC 774/08 (Sistema de Esgoto do Campeche), firmado em 26/08/2008, no valor de R$ 28,2 milhões de reais (valor histórico), cujas obras estão paralisadas desde o ano de 2013
Responsáveis: Valter José Gallina, Walmor Paulo de Luca (falecido) e Dalírio José Beber
Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN
Unidade Técnica: DLC
Acórdão n.: 630/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à análise das circunstâncias da execução do Contrato EOC 774/08 (Sistema de Esgoto do Campeche), firmado em 26/08/2008 pela CASAN, no valor de R$ 28,2 milhões de Reais (valores históricos), cujas obras estão paralisadas desde o ano de 2013;

Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição do Estado e 1° da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do ***Relatório de Auditoria DCE n. 254/2016*** e dos ***Relatórios de Reinstruções DCE ns. 182/2017*** e ***181/2019*** e considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, os atos administrativos relativos à análise das circunstâncias da execução do contrato EOC n. 774/2008 (Sistema de Esgoto do Campeche), firmado pela CASAN em 26/8/2008, no valor de 28,2 milhões de reais (valores históricos), tendo em vista que as obras estão paralisadas desde o ano de 2013.

2. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o ***recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas***, ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar, em face de não terem adotado, tempestivamente, as medidas necessárias e pertinentes ao licenciamento das obras do sistema de esgoto do Campeche, cujas consequências foram a atuação do ICMBio que revogou a LAI emitida pela FATMA, cujo documento permitia a execução das obras. A omissão do gestor está justamente em não providenciar, tempestivamente, as adequações no projeto de construção da ETE, conforme tecnicamente exigido para a execução da obra em área de conservação marinha, cujas consequências são o atraso de alguns anos (não se tem uma data prevista para o funcionamento do sistema de coleta e tratamento de esgoto para a região do sul da Ilha de Santa Catarina), além de recursos despendidos em indenizações (valor ainda a ser fixado), com infração ao disposto nos arts. 153 e 154, § 2º, "a", da Lei n. 6.404/1976 (itens 3 e 4 do Relatório DCE n. 0254/2016 e 2.1 do Relatório DCE n. 182/2017),

2.1. ao Sr. ***DALÍRIO JOSÉ BEBER***, ex-Diretor-Presidente da CASAN, inscrito no CPF sob o n. 068.797.569-72, a multa no valor de ***R$ 1.136,52*** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

2.2. ao Sr. ***VALTER JOSÉ GALLINA***, ex-Diretor-Presidente da CASAN, inscrito no CPF sob o n. 341.840.409-00, a multa no valor de ***R$ 1.136,52*** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

3. Determinar à atual Diretora-Presidente da CASAN, Sra. ***ROBERTA MAAS DOS ANJOS***, ou quem vier a substituí-la, que, caso a CASAN tenha que arcar com o pagamento/recolhimento das multas aplicadas nos Autos de Infração ns. 5121-A e 5122-A, pelo ICMBio, se julgada improcedente a Ação Anulatória n. 5014920-82.2014.4.04.7200, tome medidas visando ao ressarcimento dos valores aos cofres da Companhia. Caso necessite, que instaure Tomado de Contas Especial observado o disposto na

Instrução Normativa n. TC-13/2012, a fim de apurar a efetiva e proporcional responsabilidade de cada um dos gestores e de tudo dê ciência a esta Corte de Contas (item 2.1 do Relatório DCE n. 181/2019).

4. Determinar à Diretoria de Contas de Gestão – DGE - que, em futuras fiscalizações, apurem se houve o pagamento dos Autos de Infração ns. 5121-A e 5122-A, emitidos pelo ICMBio, bem como a responsabilidade por eventual prejuízo.

5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis retronominados e à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN.

Ata n.: 83/2019
Data da sessão n.: 04/12/2019 - Ordinária
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Conselheiro que alegou impedimento: Herneus De Nadal
Representante do Ministério Público de Contas - SC: Cibelly Farias
Conselheiros Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC